



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 158603/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ANA CRISTINE COLOMBO VIANA DO PRADO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDRE GONZALEZ DONADON LEAL, CAMILA RIBEIRO LOPES, EMERSON FIGUEREDO DE LIMA, FABIANO CLEMENTE, FLAVIA FERRARI, GUILHERME ANTONIO SILVEIRA, HIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA, LUANA PAULA DE OLIVEIRA, LUCAS CASTILHO ABRAMI MONTEIRO, MARIA INEZ DE SOUZA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, RACHEL LIMA RIBEIRO TINOCO, REBEKA GOMES FERNANDES VIEIRA, ROSELI APARECIDA BRISIDA CAMPOS, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, THALES DIMAS BRANDOLIM JAQUETTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2015/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Astorga. Legalidade e registro. Multa por atraso no encaminhamento de documentos.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo **MUNICÍPIO DE ASTORGA**¹, referente ao concurso para emprego público², regulamentado pelo Edital n.º 02/2023, publicado em 17/03/2023, para contratação de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Saúde Bucal, Dentista PSF, Enfermeiro e Médico PSF.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as Fases 1, 2 e 3³ do processo de admissão de pessoal, apontando impropriedades, as quais restaram superadas no curso processual, após exame dos novos documentos acostados aos autos pela municipalidade.

¹ Gestora Suzie Aparecida Pucillo Zanatta

² Sob regime de contratação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)

³ Por meio das Instruções n. 5886/23, n. 5939/23 e n. 8069/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em reanálise das três fases iniciais, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** emitiu a Instrução n.º 9997/23 (peça 57), opinando conclusivamente pela expedição de determinação para que o município observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Propôs a aplicação de multa do artigo 87, II, a, da LCE n.º 113/2005, à sra. *Suzie Aparecida Pucillo Zanatta*, ante a reincidência nos atrasos no encaminhamento dos dados.

Sugeriu, ainda, a expedição de recomendação ao município para que, nos próximos concursos, preveja, em edital, a aplicação de provas com questões objetivas e dissertativas para os cargos que demandem curso superior e prova didática para os cargos de professor.

Referente à Fase 4, após o encaminhamento da documentação e demais esclarecimentos pelo município, a **Unidade Técnica**, por meio da Instrução n.º 3712/24 (peça 79), opinou pelo REGISTRO das admissões, com aplicação da multa e expedição da recomendação, anteriormente sugeridas.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n.º 282/24 – 3PC (peça 82), manifestou-se pelo registro das admissões, com expedição de recomendação e aplicação da multa proposta pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e **registro** das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal do quadro de empregados públicos, regulamentado pelo Edital n.º 02/023, do município de Astorga.

Quanto aos atrasos observados no encaminhamento dos dados, referente às fases do processo de admissão, é necessário tecer algumas considerações.

Os prazos constantes da Instrução Normativa n.º 142/2018, para encaminhamento dos dados é de 5 dias úteis, a contar: da data de publicação do ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação (fase 1); da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal (fase 2); e da data de publicação do edital de abertura do processo seletivo (fase 3).

Compulsando os autos, verifica-se que os atrasos apontados pela unidade técnica são pouco expressivos e não impediram a regular tramitação do feito nesta Corte, nem mesmo a análise simultânea de todas as fases relacionadas ao processo seletivo.

Observa-se, na fase 1, que a publicação do ato de dispensa se deu em 22/12/2022, sendo o processo autuado nesta Corte em 10/03/2023. Já, na fase 2, publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal foi em 18/01/2023, e os dados foram encaminhados em 13/03/2023. Por fim, na fase 3 o atraso foi ainda menor, uma vez que o edital de abertura do concurso foi publicado em 17/03/2023 e a documentação foi encaminhada em 18/04/2023.

Entendo que se trata de falha formal, passível de **recomendação** ao município de Astorga, para que observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Destaco que este tem sido meu entendimento em processos similares, a citar o Acórdão n.º 844/24, aprovado por unanimidade pela Primeira Câmara desta Corte.

No que se refere à **recomendação** para que, nos próximos certames, seja previsto em edital a aplicação de provas com questões objetivas e dissertativas para os cargos que demandem curso superior e prova didática para os cargos de professor, acompanho o entendimento técnico.

Diversas são as decisões desta Corte neste sentido⁴, inclusive de minha relatoria, considerando a natureza e complexidade relacionadas aos cargos, bem como a exigência da formação necessária às funções a serem desempenhadas.

Sendo assim, **VOTO** pela legalidade e **registro** das admissões em apreço, relativas ao concurso público para contratação de pessoal do quadro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empregados públicos, regulamentado pelo Edital n.º 02/2023, do MUNICÍPIO DE ASTORGA.

Proponho a expedição das seguintes **recomendações** à municipalidade:

- a) para que observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- b) para que, nos próximos certames, seja previsto em edital a aplicação de provas com questões objetivas e dissertativas para os cargos que demandem curso superior e prova didática para os cargos de professor.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto)

Em que pese o notável voto do Relator, divirjo, em parte, do referido juízo, por entender inafastável **PROPOSTA** a aplicação da multa do art. 87, II, “a”, da LC n.º 113/05⁵, à atual Gestora⁶ da Entidade, em razão da intempestividade no envio dos dados referentes às fases 1, 2 e 3.

Acolho o relatório do voto condutor, pois bem elucidados os fatos no decurso do processo.

Inicialmente, sobre os prazos da **Instrução Normativa n.º 142/18** e suas referidas fases, discorro abaixo:

⁴ Acórdão n. 3653/19 -Primeira Câmara, de minha relatoria; e Acórdão n. 130/20 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

⁵ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)”

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

(...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fase 1 – prazo de 5 dias úteis a contar da data da publicação do ato de dispensa de licitação, que se efetivou em 22/12/22 (art. 9º, §1º, I, “b”⁷). Todavia, o **processo fora autuado na data de 10/03/23**;

Fase 2 – prazo de 5 dias úteis a contar da data da publicação do extrato do contrato firmado com a empresa responsável pela execução do processo (art. 9, §1º, II⁸). A publicação se deu em 18/01/23 e tão somente **em 13/03/23 os dados foram enviados**;

Fase 3 – prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura, a qual se deu em 17/03/23 (art. 9º, §1º, III⁹). Contudo, **os dados foram encaminhados apenas em 18/04/23**.

Sucede que os prazos foram cumpridos intempestivamente, **com um atraso de quase 3 meses, 2 meses e 1 mês (respectivamente)**. Assim, nota-se uma recorrente ausência da observância dos prazos estipulados na IN n.º 142/18, nos presentes autos.

Oportunizado o direito ao contraditório, o **MUNICÍPIO DE ASTORGA** (peças n.º 54/56), ficou-se inerte quanto as duas primeiras fases, e a respeito da 3ª fase, esclareceu que “(...) *Por equívoco os dados foram inseridos fora do prazo, porém estão devidamente regularizados.* (...)”.

Ainda, comprometeu-se a observar os períodos estipulados na legislação vigente, em certames vindouros.

Todavia, conforme já mencionado em instruções anteriores¹⁰, o Município detém reincidência quanto aos apontamentos acima, haja vista a

⁶ Sra. Suzie Aparecida Pucillo Zanatta.

⁷ “Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:

(...)

b) da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção;”.

(...)

⁸ “II – ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, nos casos de execução indireta do certame;”.

⁹ “III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado;

(...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendação extraída do Acórdão n.º 3.629/20-S1C¹¹, relativa ao processo n.º 354.959/19:

(...)

II. **Recomendar** ao Município de Astorga, na pessoa de seu atual gestor, que:

a) **mantenha o cumprimento dos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018** para envio da documentação referente às fases da admissão; (...) (grifamos).

À vista disso, a justificativa apresentada não fora suficiente no exaurimento do apontamento para afastar possíveis penalidades, pois o Ente possui o dever de instituir mecanismos de controles internos para gerir e dar a devida aplicabilidade e execução às exigências presentes na IN n.º 142/18.

O descumprimento dos prazos afeta a transparência, a eficiência e a regularidade na gestão pública, bem como inviabiliza que o exame de legalidade das ditas fases fosse realizado tempestivamente por esta Corte.

Ademais, a prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal de Contas, na forma estabelecida, é obrigatória.

Nesse contexto, insta salientar que já fora decidido, em casos semelhantes¹² por esta Corte de Contas, pela aplicação da sanção mediante o não cumprimento tempestivo dos prazos da Instrução Normativa.

Conforme já relatado, os atrasos abordados não foram de alguns dias e sim meses, existindo em paralelo à reincidência em autos anteriores. Por conseguinte, entendo que a mera expedição de recomendação é insuficiente.

Por fim, é fundamental que as entidades e órgãos estejam atentos aos prazos, bem como cumpram as obrigações estabelecidas, visando evitar possíveis sanções.

¹⁰ Instrução n.º 5.886/23 (peça n.º 21); Instrução n.º 5.939/23 (peça n.º 22) e Instrução n.º 8.069/23 (peça n.º 45).

¹¹ Ac. un. n.º 3629/20, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. in DETC de 10/12/20.

¹² Ac. maioria absoluta. n.º 993/24, nos autos Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva. in DETC de 30/04/24; Ac. un. n.º 3873/23, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Muryel Hey. in DETC de 17/01/24; Ac. un. n.º 3071/22, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 13/12/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, divirjo do voto condutor, em parte, acompanhando a Unidade Técnica bem como o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** pela aplicação de multa do art. 87, II, “a”, da LC n.º 113/05, à Sra. **SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA**, haja vista que tal sanção satisfaz o caráter pedagógico do apontamento.

VOTO

Pelo exposto, **VOTO** pela legalidade e **REGISTRO** das admissões em apreço, referentes ao Concurso Público – Edital n.º 02/2023, do **MUNICÍPIO DE ASTORGA**, divergindo em parte do voto Relator, unicamente quanto à ausência de sanção à responsável legal, nos seguintes termos:

- a) Aplica-se, em prejuízo de **SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA**, Prefeita Municipal, a **MULTA** do art. 87, II, “a”, da LC n.º 113/05, em razão da intempestividade no envio dos dados referentes às fases 1, 2 e 3 do processo de seleção de pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO ANDRADE NETO, por maioria absoluta, em:

- I. Julgar pela legalidade e determinar o **REGISTRO** das admissões em apreço, referentes ao Concurso Público – Edital n.º 02/2023, do **MUNICÍPIO DE ASTORGA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Aplicar a Sra. SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, Prefeita Municipal, a MULTA do art. 87, II, “a”, da LC n.º 113/05, em razão da intempestividade no envio dos dados referentes às fases 1, 2 e 3 do processo de seleção de pessoal.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. (voto vencedor)

O relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votou pela legalidade e registro das admissões, com expedição de recomendações, conforme proposta de voto. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência